

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
247/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o
jornal *Correio da Manhã***

Lisboa
6 de outubro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 247/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o jornal *Correio da Manhã*

1. Identificação das partes

Hugo Miguel dos Santos de Sousa, na qualidade de recorrente, e Jornal *Correio da Manhã* (doravante, *CM*), na qualidade de recorrido.

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do recorrente.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 12 de julho de 2013, um recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o *CM* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado a 2 de junho de 2013.

3.2 A peça em causa intitula-se «Afoga mulher» e o seu teor é o seguinte: «homem de 35 anos rejeita ter sido ele a matar por afogamento Delmira Claro, em Sintra. Vítima era professora e ex-namorada do homicida, Hugo Sousa.»

3.3 A notícia surge na secção «Portugal», pág. 14, da referida edição de 2 de junho.

3.4 Em face do texto *supra* reproduzido, o recorrente decidiu exercer o seu direito de resposta, tendo, para o efeito, enviado o seu texto ao jornal a 28 de junho.

3.5 Notificado para efeito, o Recorrente, em 16 de setembro de 2013, juntou ao processo documentos comprovativos do exercício do direito de resposta.

4. Argumentação do Recorrente

4.1 O recorrente não se conforma com a não publicação do seu texto, solicitando à ERC que ordene a publicação com o mesmo relevo e apresentação do artigo que originou o direito de resposta.

5. Defesa do Recorrido

5.1 O CM começa por invocar a extemporaneidade do recurso, remetendo a contagem do prazo de 30 dias para o exercício do direito para a data de publicação do escrito original e não para a data em que expirou o prazo legal para a satisfação do direito.

5.2 Em relação aos factos descritos na queixa, afirma o recorrido que não consegue perceber a que notícia o recorrente se refere, remetendo em anexo cópia da edição de 2 de junho.

5.3 Mais afirma não ter registo da receção do texto de resposta pelo jornal *Correio da Manhã*.

5.4 Notificado para se pronunciar sobre os novos elementos remetidos ao processo pelo recorrente, o denunciado veio, em missiva recebida a 11 de outubro de 2013, questionar a sua relevância, estranhando que o carimbo dos CTT respeite a «Alto do Seixalinho», alegando que o recorrente está detido no estabelecimento prisional de Lisboa e os seus advogados têm escritório no Barreiro e na Expo. Desconhece o Denunciado que «Alto do Seixalinho» é uma freguesia do concelho do Barreiro.

6. Normas aplicáveis

6.1 É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.

6.2 Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 7.4** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, torna-se necessário aferir o cumprimento dos requisitos acima indicados. Levantam-se aqui questões quanto ao respeito pela obrigação de conservar uma relação útil e direta com o escrito original, bem como o dever de omitir expressões desproporcionadamente desprimorosas quando em comparação com as utilizadas na peça que motiva o exercício do direito.
- 7.5** Com efeito, é verdade que o uso de expressões desprimorosas não é vedado pela lei, mas proíbe-se a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, tornando-se, pois, imperativo efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.
- 7.6** Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: “[...] central, aqui, é saber o que se entende por expressões excessivamente desprimorosas... A previsão legal impede o uso de «expressões excessivamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas, rela-

tivamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro”. Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da Diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.

- 7.7** Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta verifica-se que o penúltimo parágrafo do texto de resposta, no qual o recorrente acusa o recorrente de publicar notícias falsas, tal como «fica demonstrado pelo desmentidos que são inseridos em exercício de direito de resposta e retificações posteriores». Sustentando, aliás, ter conhecimento de que «o “Correio da Manhã” omite a publicação de desmentidos no exercício do direito de resposta» se deve considerar, sobretudo por proceder a uma generalização não sustentada, como excessivamente desprimoroso para o jornal.
- 7.8** Sobre o parágrafo imediatamente anterior do texto de resposta, importa assinalar que a relação laboral que no passado existiu entre o recorrente e o grupo Cofina não é referida no escrito original e não se mostra apta a desmentir, contestar ou corroborar qualquer passagem do escrito original. A associação entre a alegada «antipatia» do *Correio da Manhã* e problemas laborais entre o recorrente e o grupo Cofina é uma construção que não revela preservação de uma relação útil e direta com o escrito original.
- 7.9** Em conformidade, a publicação do texto de resposta pressupõe que o recorrente o expurgue das passagens que não estão em conformidade com a Lei de Imprensa [cfr. pontos 7.7 e 7.8].

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Hugo Miguel dos Santos de Sousa contra o Jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta,
2. Verificar a existência de passagens do texto de resposta, identificadas na presente deliberação, que não conservam uma relação útil e direta com o escrito original ou são excessivamente desprimorosas, sendo estes aspetos impeditivos da publicação do referido texto;
3. Informar o recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo dos referidos parágrafos, dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Determinar ao recorrido que, caso o recorrente efetue a reformulação do texto em conformidade com os reparos apontados nos pontos anteriores, proceda à respetiva publicação com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não é devido o pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 6 de outubro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes